



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 23 de novembro de 1989.

ACORDÃO N° 101-79.510

Recurso n.º 54.268 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os primeiros autos de recurso interposto por FRANCISCO ANTONIO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 23 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

ViSTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 13826/000.097/88-86

Acórdão nº 101-79.510

Recurso nº 54.268

Recorrente: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES, domiciliado em Assis -SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio efetuado contra a empresa KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., da qual é sócio, participando com 25% de seu capital social.

2. A referida empresa teve o lucro pertinente aos exercícios de 1984 e 1985 arbitrados, de acordo com o art. 399 do RIR/80, considerado distribuídos aos sócios na proporção da participação no capital social, de conformidade com o disposto no artigo 35 c/c artigo 34, I, do mesmo regulamento, já deduzido o imposto suportado pela pessoa jurídica.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 05/10, tendo o interessado se reportado às razões expendidas na defesa do processo da pessoa jurídica do qual este decorre.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 62/63 ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o processo nº 13826/000.059/88-97 onde se arbitrou o lucro da pessoa jurídica, foi julgado procedente nesta instância, conforme cópia da decisão, de fls. 58/61;

Considerando que o lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social, conforme disposto no artigo 35 do RIR/80;

Considerando que a manutenção do lançamento no processo principal resulta, igualmente, na procedência do lançamento do presente processo que é mera consequência legal daquele;

7.

Considerando o mais que dos autos consta, de cido conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, julgando procedente a ação fiscal e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário 'abaixo demonstrado, devidamente atualizado."

5 Segue-se às fls. 66/67 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.429, interposto pela pessoa jurídica KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., nos autos do processo nº 13826/000.059/88-97, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 16.10.89, através do Acórdão nº 101-79.234, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR